



Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores São Jerônimo.

Publicado no Mural desta
C. M. S. Jerônimo

Em: 15 / 05 / 2018

Secretaria

RESOLUÇÃO Nº 12/2018

“Dispõe sobre a concessão de vale-alimentação aos servidores do Poder Legislativo de São Jerônimo e dá outras providências.”

FILIFE ALMEIDA DE SOUZA, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de São Jerônimo, **FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º. Fica instituído o benefício do vale alimentação aos servidores do Poder Legislativo, estatutários, celetistas e cargos em comissão, de participação facultativa, na razão de um vale alimentação por dia efetivamente trabalhado no mês, excluído o sábado.

Art. 2º. O valor do vale-alimentação será de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por dia, fornecido em pecúnia e creditado na folha de pagamento.

§ 1º. Os vales serão concedidos na proporção de 50% (cinquenta por cento) para os servidores com carga horária inferior a 30 (trinta) horas semanais.

§ 2º. O valor do vale-alimentação será reajustado na mesma data do reajuste anual dos servidores do Poder Legislativo.

Art. 3º. A participação dos servidores será mediante desconto em folha devidamente autorizado, na razão de 10% (dez por cento) do valor total dos vales.

Art. 4º. O benefício de que trata esta Lei possui caráter indenizatório, sendo que não integrará a remuneração dos servidores, bem como não será computado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens funcionais, não configurando rendimento tributável e nem integrando o salário de contribuição previdenciário.

Art. 5º. Não farão jus ao benefício instituído pela presente Lei os servidores inativos do Poder Legislativo.

Art. 6º. O dia em que o servidor receber diária não fará jus ao pagamento do vale-alimentação correspondente.

Art. 7º. O servidor terá descontado no mês subsequente o vale-alimentação relativo ao dia em que tenha faltado ao serviço.

Parágrafo único. As faltas justificadas não se diferenciam das não justificadas para fins de pagamento do vale-alimentação, incluindo as decorrentes de afastamento por motivo particular, atestado médico, férias, licenças remuneradas ou não, ou, quaisquer outras formas de afastamento que não seja a trabalho.

Art. 8º. As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pela seguinte dotação orçamentária:



Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores São Jerônimo.

2001 – MANUTENÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES;

339046 – AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de junho de 2018, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente, São Jerônimo, 15 de maio de 2018.

Filipe A. de Souza

Filipe Almeida de Souza

Presidente da Câmara de Vereadores

Art. 1º. Fica instituído o benefício de vale-alimentação aos servidores do Poder Legislativo estatutários, celetistas e cargos em comissão, de participação facultativa, na razão de um vale-alimentação por dia efetivamente trabalhado no mês, excluído o sábado.

Art. 2º. O valor do vale-alimentação será de R\$ 75,00 (vinte e cinco reais) por dia, fornecido em pecúnia e creditado na folha de pagamento.

§ 1º. Os vales serão concedidos na proporção de 50% (cinquenta por cento) para os servidores com carga horária inferior a 30 (trinta) horas semanais.

§ 2º. O valor do vale-alimentação será reajustado na mesma data do reajuste anual dos servidores do Poder Legislativo.

Art. 3º. A participação dos servidores será mediante desconto em folha devidamente autorizado, na razão de 10% (dez por cento) do valor total dos vales.

Art. 4º. O benefício de que trata esta Lei possui caráter indenizatório, sendo que não integrará a remuneração dos servidores, bem como não será computado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens funcionais, não configurando rendimento tributável e nem integrando o salário de contribuição previdenciária.

Art. 5º. Não farão jus ao benefício instituído pela presente Lei os servidores inativos do Poder Legislativo.

Art. 6º. O dia em que o servidor receber diário não fará jus ao pagamento do vale-alimentação correspondente.

Art. 7º. O servidor terá descontado no mês subsequente o vale-alimentação relativo ao dia em que tenha faltado ao serviço.

Parágrafo único. As faltas justificadas não se diferenciam das não justificadas para fins de pagamento do vale-alimentação, incluindo as decorrentes de afastamento por motivo particular, atestado médico, férias, licenças remuneradas ou não, ou quaisquer outras formas de afastamento que não seja a trabalho.

Art. 8º. As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pela seguinte dotação orçamentária: